



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário  
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário  
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Bruno Toledo (PROS)  
Cabo Beбето (PSL)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PRTB)  
Francisco Tenório (PMN)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Marcelo Beltrão (MDB)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 302/19 - A

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. - 002628/19

Relator: Deputado INÁCIO LOPES

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº 205/2019, que "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, ANO-BASE 2018, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

A iniciativa atende ao aspecto formal relacionado à legitimidade da proposição, uma vez que é atribuição privativa do Procurador-Geral de Justiça dar início a processo legislativo tendente a cuidar de questões de índole interna do Ministério Público.

Em sua justificativa o Procurador-Geral de Justiça afirma que apesar de sua exiguidade, possui grande relevância social e institucional por tratar de questão sensível aos mais próximos colaboradores dos membros do Ministério Público: os servidores públicos, efetivos e comissionados, que possuem inestimável valor funcional.

Ressalte-se que o objetivo do Ministério Público, com a remessa do projeto de lei ordinária, segue o preceito contido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal: X - a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

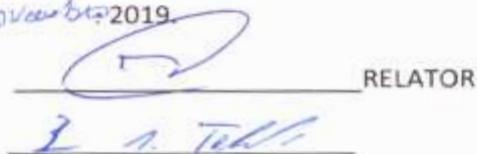
Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 205, de 2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de novembro de 2019.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR

IO NO EXPEDIENTE  
07/01/2019  
PRESIDENTE



ENCERRADA A DISCUSSÃO  
Em 01/11/2019  
PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 308/19

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,  
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 989/2019

Relator: Deputado YVAN BELTRÃO.

APROVADO  
Em 01/11/2019  
PRESIDENTE

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 60/2019, de iniciativa do Poder Judiciário que "ALTERA A COMPETÊNCIA MATERIAL E DENOMINAÇÃO DA 13ª E 14ª VARAS CRIMINAIS DA CAPITAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

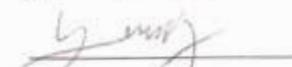
O Projeto de Lei em análise visa especializar a 14ª Vara Criminal da Capital nos crimes praticados contra idosos, adolescente e crianças, bem como contra populações vulneráveis, a fim de conferir maior proteção a tais grupos, bem como equilibrar a demanda da 13ª Vara Criminal da Capital que, atualmente, possui um acervo reduzido de processos.

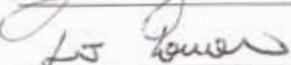
Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

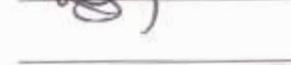
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE  
MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 06 de novembro de 2019.

 Presidente

 Relator









ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 309/2019

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO  
E ECONOMIA

Processo nº - 2023/2019

Relator: *Dej. Davi Davino*

Chega-nos para análise e parecer o Projeto de Lei nº 152/2019, oriundo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas que dispõe sobre o reajuste das pensões instituídas por magistrados do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, não abrangidas pelo instituto da Paridade.

O Projeto de Lei em exame tramitou na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que verificou os requisitos jurídicos e constitucionais, concluindo por sua aprovação.

Justifica Sua Excelência Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Desembargador Tutmés Airan, que a proposição busca corrigir a distorção remuneratória dos pensionistas de magistratura do referido Poder que percebem benefícios sem paridade em relação aos ativos e que esses não são favorecidos por qualquer tipo de reajuste remuneratório desde o ano de 2016.

Portanto, considerando que o Projeto em exame respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE  
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 06 de novembro de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 317/19, "A"

DA 14ª COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO DA MULHER.

PROCESSO Nº 782/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Judiciário, projeto que tramita com o número 45/2019, Projeto de Lei que Altera a Competência Material e a Denominação do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres de Arapiraca, do 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Arapiraca e adota providências correlatas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale lembrar que o Projeto em discussão foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável a sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

Em sua origem, a matéria em análise busca alterar competência material e a denominação do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Arapiraca, que passa a se chamar de Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, que passa a ter competência para processar e julgar os feitos relativos a infrações penais de menor potencial ofensivo.

Altera ainda a competência do 1º e 2º Juizados Especiais de Arapiraca, que passam a atender apenas demandas cíveis, e os processos criminais já existentes passam automaticamente para o Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher.

É uma prerrogativa de cada Poder fazer alterações em suas estruturas organizacionais e administrativas, deste modo, o Tribunal de Justiça aprovou as mudanças que entendem necessárias.

*Jó Pereira*

*[Signature]*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

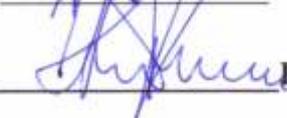
**CONCLUSÃO**

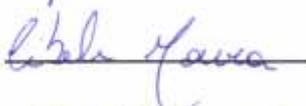
Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o PL 45/2019 deve ser aprovado.

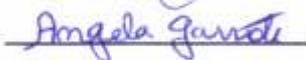
É o parecer.

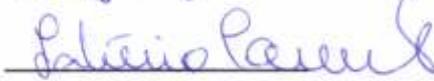
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO  
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 357/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 0002596

Relator: Deputado Francisco Tenório

Chegou a mim para relatar o Projeto de Lei de nº 169/2015 de autoria do Deputado Bruno Toledo que **“IMPEDE A ADOÇÃO EXCLUSIVA DE LINHAS IDEOLÓGICAS NA SELEÇÃO DE PROFESSORES NA REDE PÚBLICA DE ENSINO”**.

O projeto objetiva impedir que haja o controle de um grupo dominante de linhas politico-ideológica que levem à produção hegemônica de conhecimento e ensino aos alunos da rede pública de ensino. Logo, louvável a iniciativa do deputado proponente.

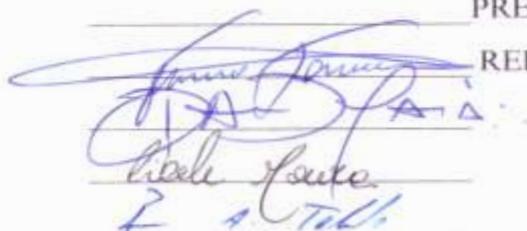
Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juricidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de novembro de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR





Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

PARECER N° 318/2019  
PROCESSO N° 2372

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Referência** : Projeto de Lei Ordinária nº 182, de 2019  
**Autor(a)** : Deputado Galba Novaes  
**Assunto** : Projeto de Lei que institui a política estadual de proteção e fomento dos direitos da pessoa com fibromialgia no estado de Alagoas e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que institui a política estadual de proteção e fomento dos direitos da pessoa com fibromialgia no estado de Alagoas e dá outras providências. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

#### 1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 27/09/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Galba Novaes, que tem como objeto instituir a política pública estadual de proteção e fomento dos direitos da pessoas com fibromialgia no Estado de Alagoas.

Em sua justificativa, o texto traz que *"A justificativa para a criação dessa lei, tem fundamento nos art. 6º C/C, art. 196 da Constituição Federal de 1988, e os arts 186 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; e reside na ausência de conhecimentos da sociedade acerca da fibromialgia. Sendo o fomento e a divulgação de esclarecimento acerca da referida patologia imprescindível para o enfrentamento dessa doença."*

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que a temática em questão se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais.

Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, caracterizada pela boa técnica legislativa e total consonância com as normas jurídicas do ordenamento brasileiro, constitui-se um ato jurídico totalmente válido, e, por consequência, opino pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

**3. Conclusão.**

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), Quinta-feira, 12 de novembro de 2019.

*glaucia fern*  
PRÉSIDENTE

*Cibele Moura*  
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

*[Handwritten signatures]*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER Nº 319 /2019

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**Processo nº 2430/2019**

**Projeto de Lei Ordinária nº 187/2019**

**Relator:** Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

### RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 187/2019, de autoria do Deputado Dudu Ronalsa, o qual "**Considera de utilidade pública a Associação Sonho de Criança**".

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

### VOTO DE RELATOR

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que a "*Associação Sonho de Criança*" preenche todos os requisitos legais para a consideração de sua utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.

Portanto, constata-se que a "*Associação Sonho da Criança*" é uma associação beneficente e possui ações socioeducativas, com a finalidade da promoção de ações humanas. Nesse sentido, as ações desenvolvidas pela referida Associação são atividades voltadas ao entretenimento da criança na etapa infantil, apoio às famílias, palestras



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

formativas e informações relativas à saúde, nutrição e desenvolvendo atividades em regime de coeducação, autoestima, socialização, entre outras.

Dessa forma, é nítido o papel social desempenhado pela referida instituição no município de Maceió. Logo, seu enquadramento como de utilidade pública resultará numa potencialização dos serviços prestados à comunidade.

**CONCLUSÃO**

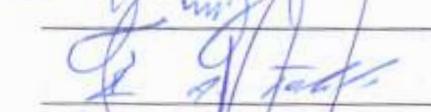
Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 187/2019.

**É o parecer.**

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 12 de novembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 320 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 2508/2019

PROJETO DE LEI nº: 194/2019

AUTOR : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que dispõe sobre alteração da Lei Estadual nº 7.323 de 04 de janeiro de 2012, define o quantitativo e a remuneração dos conciliadores não e adota outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido á análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria da matéria.

Em apertada síntese, o Presidente do Tribunal Justiça do Estado de Alagoas informa que o presente de projeto de lei visa alterar a remuneração dos conciliadores não voluntários para de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e que seja assegurado a eles um período de 30 dias após o cumprimento do período aquisitivo de 12 meses de exercício de suas atividades, bem como o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração, em decorrência do recesso.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

## 2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Tribunal de Justiça, quer seja vencimentos dos seus servidores públicos, encontrando amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, e nos artigos 86 e 133, inciso VII, alínea "a", ambos da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Tribunal de Justiça**, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

**Art. 133.** Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

[...]

**VIII - propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 169, da Constituição da República:**

**a) a criação e a extinção de cargo e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, dos serviços e órgãos auxiliares e os dos juizes que a ele forem vinculados.**

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da competência e da iniciativa da propositura.

No tocante ao cerne da matéria, isto é a definição do quadro de servidores assim como sua remuneração é notoriamente constitucional, não havendo qualquer óbice de constitucionalidade.

O presente projeto traz em seu bojo uma majoração na remuneração, formalizando um aumento propriamente dito no orçamento,



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

cumprir ressaltar que a Lei de Responsabilidade obriga apresentação da estimativa do impacto financeiro quando se tratar de ação que acarrete aumento de despesa, vejamos abaixo:

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.[...]

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

Portanto, a propositura verifica-se acompanhada pelos anexos acima descritos, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, apresentando as condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

**3. CONCLUSÃO DO PARECER:**

Diante do exposto, , somos de parecer favorável a aprovação do PLO 194/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 12 de novembro de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

1ª Ata

g. m. p.

R. T. S.

comun